



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DESPACHO DSP - G.MCM - 28088/2023

PROTOCOLO : 2286081
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DOCUMENTO : ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Vistos.

Por meio da CI nº 52/2023 a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência informou a esta Relatoria que foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande/MS nº 7.232, de 9 de outubro de 2023, o Edital nº 20/2023-01, visando a abertura de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, para seleção e contratação de pessoal para atuar nas funções de: auxiliar administrativo e financeiro, cuidador social, educador social, motorista, técnico de atividades socioculturais (educação física) e terapeuta ocupacional, com a previsão de 786 (setecentos e oitenta e seis) postos de trabalho.

Conforme noticiado pela equipe técnica, tais funções dizem respeito ao exercício de atividades constantes e ininterruptas da administração pública, demandando, portanto, a contratação de servidores para os cargos efetivos, por meio de concurso público, e não por meio de processo simplificado para contratação temporária, cujo critério para seleção baseia-se apenas em provas de títulos.

Ademais, aponta que tramita nesta Corte de Contas processo de fiscalização, relativo ao exercício de 2022, que versa, dentre outros achados, sobre despesa total com pessoal acima do limite permitido pela LRF, elevado volume de contratação temporária de servidores e inconsistências no pagamento de verbas a servidores.

Diante de tais circunstâncias, a divisão de fiscalização requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

O princípio republicano ou a própria noção de república apresenta consigo exigências de controle sobre os atos administrativos e governamentais, como meio de se assegurar o direito fundamental a uma boa administração pública que concretize



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

os objetivos fundamentais do estado democrático de direito, assegurando a existência de uma sociedade justa, fraterna, pluralista e que presta conta de seus atos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II¹, estabeleceu como regra na admissão de servidores e empregados públicos a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo ressalvado apenas os casos de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma estabelecido pela lei (inciso IX).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026 (Rel. Min. Dias Toffoli), editou o Tema em Repercussão Geral nº 612, estabelecendo requisitos para que se considere válida a contratação temporária no serviço público, exigindo que: a) os casos excepcionais estejam previstos em Lei; b) que o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Portanto, via de regra, a contratação ordinária de servidores deve se dar pela realização de concurso público de provas e títulos, assim como o não preenchimento de quaisquer dos requisitos previstos no tema 612 a contratação temporária não será viável, por ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante §2º do art. 37 da Constituição Federal².

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

No presente caso, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a descrição das funções previstas no item 3 do edital de processo seletivo simplificado dizem respeito ao exercício de atividades constantes e ininterruptas da administração pública, demandando continuidade, logo, exigindo a prévia realização de concurso público para a contratação de pessoal.

Outrossim, as hipóteses de contratação temporária de pessoal do município de Campo Grande estão previstas nos artigos 292 a 296 da Lei Complementar Municipal nº 190/2011, com a previsão de um rol exaustivo de situações autorizadas no art. 293.

A esse respeito, conforme estabelecido no edital do processo seletivo simplificado, as contratações previstas estão fundamentas na hipótese prevista no inciso I do art. 293, com exigência de justificativa para a contratação temporária (§2º):

Art. 293. A contratação temporária somente poderá ser efetivada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações.

I - execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, ações ou atividades de desenvolvimento social, com apoio financeiro de órgão ou entidade integrante da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo de doze meses, permitida a renovação, no limite de vinte e quatro meses, enquanto o termo estiver em vigor;

[...]

§2º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade interessada, a qual deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

Portanto, *a priori*, as contratações almejadas devem estar vinculadas às situações descritas no dispositivo legal, contudo, não se verifica no edital a descrição

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

especifica de quais convênios, projetos, ações ou atividades que serão atendidas e, tampouco, explicita a situação excepcional contemplada e a lotação dos contratados.

Dessa forma, tenho que os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio são relevantes, necessitando a coleta de maiores informações e o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor.

Por fim, urge mencionar a atual situação da Capital no cumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos na LRF, pois já em relação ao exercício de 2022 tramita nesta Corte de Contas o processo TC/18257/2022, tratando, dentre outras circunstâncias, dos elevados números de contratação temporária de servidores em períodos anteriores.

Para mais, o relatório sintético anual da folha de pagamento do exercício de 2023 aponta o crescimento exponencial dos gastos com pessoal, comprometendo o regime extraordinário de retorno à despesa com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, a que o município está comprometido, inclusive indica dificuldades para atingimento das metas para o retorno ao limite prudencial:



RELATÓRIO SINTÉTICO ANUAL FOLHA DE PAGAMENTO - ATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (UA: CAMPO GRANDE)

ANO: 2023

MESES:									
Mês	Valor Bruto da Folha	Valor Líquido da Folha	Quantitativo geral de servidores	Servidores Efetivos	Servidores Comissionados	Servidores temporários	Professores Convocado	Agentes Políticos, Membros de poder, Conselheiros	Outros Servidores
Janeiro	R\$ 146.900.445,43	R\$ 90.120.936,06	25093	16595	1488	7910	0	0	0
Fevereiro	R\$ 154.748.539,90	R\$ 97.028.458,19	28443	16653	1149	10641	0	0	0
Março	R\$ 155.952.834,70	R\$ 97.861.795,02	28833	16595	1176	11062	0	0	0
Abril	R\$ 157.195.963,38	R\$ 98.781.899,91	28793	16630	1193	10970	0	0	0
Mai	R\$ 160.581.019,06	R\$ 101.419.525,15	29532	16669	1213	11650	0	0	0
Junho	R\$ 166.442.147,74	R\$ 106.739.029,50	29631	16622	1227	11782	0	0	0
Julho	R\$ 171.119.909,09	R\$ 113.274.337,34	29956	16559	1233	12164	0	0	0
Agosto	R\$ 166.411.601,15	R\$ 107.027.872,77	30303	16536	1251	12516	0	0	0
Setembro	R\$ 170.680.350,22	R\$ 111.771.255,52	29836	16579	1242	12015	0	0	0
Total	R\$ 1.450.032.810,67	R\$ 924.025.109,46	261320						

SICAP Admin - Data/Hora geração: 26/10/2023 14:40:19

Página 1 de 1

Assim, a partir desses achados iniciais, além da intimação da gestora, faz-se necessária a instauração de Instrumento de Fiscalização Auditoria, a fim de que o Tribunal possa examinar, com maior amplitude, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a contratação temporária e simplificada de pessoal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, I, “d” e arts. 149 e 188 e seguintes do RITCE³, **DETERMINO**:

I. A **INSTAURAÇÃO** do Procedimento de Fiscalização Auditoria, a ser realizada pelos auditores da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, nos termos do arts. 188 e seguintes do RITCE, a fim de que o Tribunal possa examinar, com maior amplitude, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a contratação temporária e simplificada de pessoal almejada no Edital nº 20/2023-01;

II. A **INTIMAÇÃO** da autoridade responsável, na pessoa da Prefeita Municipal Adriane Lopes, para que tome conhecimento do conteúdo deste despacho, bem como para, no prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresente todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, em especial quanto às necessidades dos convênios, projetos, ações ou atividades que serão atendidas, explicando a situação excepcional contemplada e a lotação dos contratados.

III. Cautelarmente, avaliada a importância de tudo que envolve o feito, bem como a relevância das informações técnicas lançadas, **RECOMENDO** à autoridade responsável que suspenda temporariamente a marcha do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 20/2023-01, até encaminhamento das justificativas e ulterior apreciação por esta Corte Fiscal da matéria aqui ventilada.

IV. Dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do despacho via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho.

³ Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:

I - determinar:

[...]

d) a fiscalização que entender necessária, nos termos dos arts. 188 a 195 e 199 e 200, e presidi-la em todas as fases, inclusive pela conversão do processo em diligência, de acordo com o art. 188, § 1º;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

V. À gerência de Gestão de Processos e, posteriormente, à gerência de Controle Institucional para as providencias necessárias;

VI. Após, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para execução do item I.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ELL.